



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 2/7/2013

46 TC-034618/026/06 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante (s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Guarupás - Associação das Empresas de Transportes Urbanos, objetivando o fornecimento de vales-transportes municipais em forma de crédito eletrônico.

Responsável (is): Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização Respondendo pelo Departamento de Compras e Contratações).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-10, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-13.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba e outros.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **embargos de declaração** opostos pela **Prefeitura Municipal de Guarulhos** contra a decisão¹ que negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto, mantendo o juízo de irregularidade² sobre o termo aditivo nº 02-233/2006 ao contrato 233/06-DCC, firmado entre a embargante e a Guarupás - Associação das Empresas de Transportes Urbanos, para o fornecimento de vales-transporte municipais em forma de crédito eletrônico.

O termo aditivo em exame proporcionou o remanejamento de recursos, pelo cancelamento de nota de empenho com recursos do FUNDEF e a emissão de novas notas de empenho, com a indevida aplicação em despesas com a educação infantil.

Entende a embargante que a decisão não enfrentou as razões recursais, além de conter contradição. Expõe que:

1) A nota de empenho cancelada onerava recursos do ano de 2007, e não vinculados ao FUNDEF; o equívoco se deu pelo uso incorreto da nomenclatura FUNDEF na nota de empenho, durante o período de transição; há uma contradição no

¹ Segunda Câmara, Sessão de 16/4/2013. Relator, e. Conselheiro Robson Marinho.

² Sentença proferida pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no DOE em 4/8/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

acórdão, por entender que não houve prova robusta sobre a correta aplicação dos recursos; e

2) Houve omissão quanto ao pedido de que, se não fosse acolhida a tese de que a nota de empenho não onerava recursos do FUNDEF, a despesa fosse considerada regular face à inexistência de desvio de finalidade.

O MPC se manifestou pelo não provimento dos embargos, porque o convencimento do julgador foi motivado e não contém qualquer omissão, além de que a embargante manteve a mesma argumentação desde a instrução da matéria, pretendendo a revisão de seu mérito.

É o relatório.

/bccs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-034618/026/06

Preliminar

Embargos em termos³, deles conheço.

Mérito

Insiste a embargante na mesma tese apresentada em sede recursal, pretendendo rediscutir o mérito da matéria.

O não acolhimento, pelo julgador, das razões apresentadas em sede de recurso ordinário não configura uma omissão ou contradição na decisão.

Ao contrário, a decisão contra a qual se interpuseram os embargos de declaração está fundamentada e contém elementos suficientes para a manutenção do juízo de irregularidade sobre o termo aditivo examinado: a Prefeitura Municipal de Guarulhos não logrou êxito em demonstrar que não houve aplicação de recursos remanescentes do FUNDEF em atividades estranhas à manutenção do ensino fundamental.

Dessa forma, inexistente a contradição apontada.

Também não merece acolhida a alegação de que a decisão seria omissa, por não apreciar o pedido subsidiário de que fosse considerada regular a aplicação dos recursos residuais do FUNDEF em programas de educação não exclusivos do ensino fundamental, uma vez que não houve desvio de finalidade. Constatam do voto recorrido os fundamentos legais que impediram essa interpretação.

Por todo o exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

³ Acórdão publicado no *DOE* em 7/3/2013. Embargos protocolados em 11/3/2013.